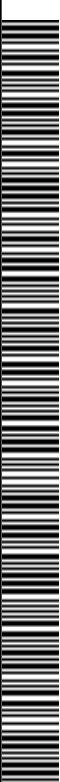




**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE
BOA VISTA-RORAIMA.**



RÁLITON DE SOUZA MOTA, brasileiro, solteiro, mestre de obras, portador da cédula de identidade nº 83.892, SSP/RR devidamente inscrito sob o CPF/MF nº 241.531.252-53, residente e domiciliado à Rua Iugoslávia, nº 588, Bairro Cauamé, nesta Capital, CEP 69.311-087, e-mail: raliton_de_souza@hotmail.com, por meio de seu advogado *in fine* assinado, vem com o devido respeito perante Vossa Excelênciia propor a presente **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-205, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.





I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer à Vossa Excelência que seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na Constituição Federal, art. 5º, LXXIV e pela Lei nº 13.105/15 – NCPC, art. 98 e seguintes, devido a Requerente não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – Da necessidade de novo julgamento

O Requerente propôs anteriormente demanda com o mesmo objeto, tombada sob o nº 0828364-73.2018.8.23.0010 e que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR.

Na referida ação, o AR destinado a intimar o Requerente sobre a perícia médica a qual o mesmo deveria ser submetido foi devolvido de forma ilegível. Vejamos:



EP 76 do processo nº 0828364-73.2018.8.23.0010

Dessa forma, manifestamo-nos (EP 83) no sentido de que fosse designada nova perícia para que, então, o Requerente pudesse ser submetido ao exame pericial. Todavia, dito requerimento não foi apreciado pelo MM Juiz, sendo posteriormente aquela *actio* julgada improcedente devido à ausência do Requerente na perícia designada.

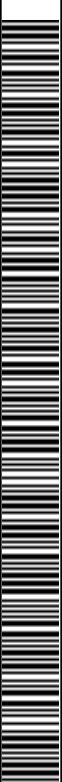
Assim procedendo, cerceou o nobre magistrado o direito do Requerente em tentar demonstrar o seu direito a complementação da indenização pleiteada, eis que a perícia médica é imprescindível ao deslinde do feito.



Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

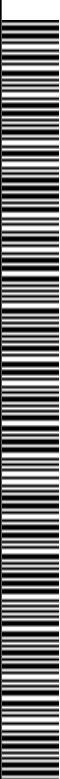
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. PERÍCIA MÉDICA. INDISPENSÁVEL. NÃO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0409451-15.2013.8.05.0001, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 29/01/2019)
(TJ-BA - APL: 04094511520138050001, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR





INVALIDEZ - INSS - NÃO COMPARCIMENTO DO PERICIANDO NA PERÍCIA JUDICIAL - AUSÊNCIA JUSTIFICADA - PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - MEDIDA NECESSÁRIA PARA A SANAÇÃO DO VÍCIO - RECURSO PROVIDO. Justificado pelo periciando, o não comparecimento na perícia judicial designada, a nova designação do ato é medida que se impõe, ante a imprescindibilidade da prova para apurar o grau de repercussão da lesão, para fins de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pena de cerceamento de defesa. Por se tratar de questões que envolvem benefício de natureza urgente, a concessão de justifica, a fim de tornar efetiva a prestação jurisdicional, mormente se considerada moléstia incapacitante. (TJ-MG - AI: 10303180005652001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 10/09/0019, Data de Publicação: 12/09/2019)





Logo, pretende o Requerente demonstrar o seu direito mediante a prova documental carreada aos presentes autos, bem como pela necessária perícia médica a ser designada pelo r. Juízo.

II.2 – Do *error improcedendo*

A r. sentença prolatada naquele processo (documento anexo) utilizou como fundamento o art. 487, I, do Código de Processo Civil¹, ou seja, resolvendo o mérito, o que entendemos, *data maxima venia*, foi equivocado, pois o fundamento adequado, ao nosso humilde ver, seria o do art. 485, III do CPC², isto é, sem a resolução do mérito.

Assim procedendo, o magistrado cerceou o direito do Requerente de acessar o Judiciário novamente visando pleitear a indenização que lhe é devida, posto que caracterizado o *error in procedendo*.

Portanto, o que se pretende é a possibilidade de finalmente discutir o mérito após prévia perícia médica pela qual deverá passar o Requerente.

¹ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;





II - DOS FATOS

O Requerente conduzia seu veículo VW/Saveiro, placa NAW 9202, pela BR 174, sentido Boa Vista/Pacaraima, quando colidiu na parte traseira de outro veículo que trafegava no mesmo sentido da vítima, conforme Boletim de Acidente de Trânsito n° 83505552, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

De acordo com o prontuário médico em anexo, o Requerente sofreu várias escoriações, bem, como **fratura de acetábulo direito e luxação do quadril.**

Dessa forma, considerando a sequela causada em decorrência do acidente de trânsito, o Requerente buscou administrativamente a seguradora requerida para receber seu seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT – conforme dispõe a Lei nº 6.194/74.

Todavia, logrou êxito parcial, eis que a seguradora requerida adimpliu com o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), criando entraves ao pagamento da quantia efetivamente devida, motivo pelo qual buscamos, nesta oportunidade, as barras do Poder Judiciário para que a Requerida seja compelida a satisfazer integralmente sua obrigação, eis que o Requerente tem o direito cristalino ao recebimento da indenização motivada pela invalidez permanente.



III - DO DIREITO AO SEGURO DPVAT PELOS DANOS PESSOAIS SOFRIDOS

A Lei nº 6.194/74 dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, estabelecendo o artigo 5º que:

Art. 5º O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova de acidente e do dano decorrente independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(grifo nosso)

Conforme observado dos fatos e corroborado pela vasta documentação que instrui a presente exordial, tem-se que o Requerente sofreu acidente de trânsito que resultou na sua incapacidade permanente.

E, como é sabido, todo aquele que sofrer invalidez permanente por consequência de acidente de trânsito, terá direito à indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT – conforme prescreve o art. 3º da Lei nº 6.194/74, segundo o qual:



Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares (...)

Grifei e negritei

Cumpre ainda destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, *in verbis*:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Dessa forma, no caso de invalidez permanente parcial incompleta, é dever da Seguradora requerida efetuar o ajuste da perda anatômica ou funcional conforme previsto na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Que sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça previstos na Constituição Federal, art. 5º, LXXIV e pela Lei nº



13.105/15 – NCPC, art. 98 e seguintes, conforme comprova o termo de hipossuficiência que segue anexo;

b) Que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, que visam a nova propositura de matéria anteriormente demandada perante o Judiciário;

c) A citação da Requerida, para, em querendo, responder aos termos do pedido, no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para que compareça aos demais atos do processo, sob pena de confissão;

d) Que a presente ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para condenar a Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT, no montante de R\$ 7.087,00 (sete mil e oitenta e sete reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, quantia essa correspondente ao valor pretendido à título de indenização, nos termos do art. 292, inciso V³, combinado com o art. 319, inciso IV⁴, ambos do NCPC.

³ Art. 292. *O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*
(...)
V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.

⁴ Art. 319. *A petição inicial indicará:*
(...)
IV - o pedido com as suas especificações;



Dá-se à causa o valor de R\$ 7.087,00 (sete mil e oitenta e sete reais).

Pede deferimento.

Boa Vista, data constante do sistema.

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ/PROJUDI)

MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

OAB/RR 205-B

Rua Rocilda Moura, nº 415 – Bairro Paraviana – Boa Vista – Roraima
Telefone/whatsapp  (95) 98111-4110 e-mail: marconevesadvogados@gmail.com

